RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.785 - MG (2019/0097296-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	MAICON DOS SANTOS BERNARDES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por MAICON DOS SANTOS BERNARDES contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, no dia 14/2/2019, pela prática do delito referido no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Posteriormente, converteu-se a custódia em preventiva.

Na ação originária, sustentou a defesa ausência de fundamentos idôneos e dos requisitos autorizadores para a custódia cautelar, bem como a desproporcionalidade da custódia. Alegou, também, que a prisão preventiva foi decretada de ofício, contrariando o disposto no art. 311 do Código de Processo Penal.

Ressaltou condições pessoais favoráveis e requereu a aplicação de medidas cautelares diversas.

No entanto, a Corte de origem denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 81):

> *"HABEAS CORPUS". ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA MEDIDA RESTRITIVA. HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.*
>
> *-Não há que se falar em constrangimento ilegal se o decreto prisional encontra-se adequadamente fundamentado nos requisitos previstos no art. 312 do CPP, a fim de garantir a ordem pública.*
>
> *- Evidenciada a periculosidade do agente, a prisão preventiva é medida que se impõe.*

> *- As condições favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, considerando as particularidades que envolvem o caso concreto.*
>
> *-Ordem denegada.*

Nas razões do presente recurso ordinário, a defesa reafirma as alegações originárias, em especial a nulidade do decreto de prisão e a falta de fundamentação idônea para a segregação cautelar.

Diante disso, pleiteia a defesa (e-STJ fl. 107):

> *a) Preliminarmente, para declarar a nulidade do processo consistente no decreto cautelar de oficio na fase administrativa, a partir do ato ensejador e este inclusive; e, por conseguinte, relaxar a prisão ilegal e expedir o salvo conduto ao paciente.*
>
> *a) liminarmente, para cessar o constrangimento ilegal e permitir que o recorrente aguarde solto o julgamento deste recurso, e, igualmente, expedir o alvará de soltura;*
>
> *c) meritoriamente, após o regular processamento, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, permitir que o recorrente se defenda solto até o final julgamento da ação penal, e respectivo transito em julgado de eventual sentença condenatória e de recursos para as cortes superiores; e, por conseguinte, expedir o competente alvará de soltura.*

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência, mormente quando observada motivação apresentada para decretação da custódia preventiva (e-STJ fl. 66):

> *Quanto aos demais requisitos exigidos para a decretação da custódia cautelar, tem-se a gravidade concreta da conduta, praticada com emprego de arma de fogo e mediante concurso de agentes, circunstâncias que demonstram a periculosidade deles.*

Não obstante os fundamentos apresentados, mostra-se imprescindível

uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator